

A
NÚCLEO DE DENÚNCIAS E CONTROLE PROCESSUAL - NUDEC LESTE
MINEIRO

NUDEC
2016
PMLC
17
FLS

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENTE:

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 53999/2016

DADOS DO AUTUADO:

TRANVAÇO EIRELI – EPP CNPJ: 23.805.823/0001-90

ENDEREÇO: RODOVIA BR 381, 570, NUCLEO INDUSTRIAL – TIMOTEO/MG

CEP: 35180-001

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR(A) PRESIDENTE DO NUDEC –
NÚCLEO DE DENÚNCIAS E CONTROLE PROCESSUAL , EM GOVERNADOR
VALADARES/MG.

A TRANVAÇO EIRELI, situada a Rod. BR 381, 570, Núcleo Industrial –
Timóteo/MG, onde recebe notificações e intimações, neste ato representada por sua
representante legal Sra. Maria do Amparo Alves, não se conformando com o auto de
infração acima referido, do qual foi notificado em 22 de Janeiro de 2016, vem,
respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua defesa/recurso administrativo, pelos
motivos de fato e de direito que se seguem:

DOS FATOS

Há cerca de poucas semanas antes da visita da Policia Ambiental PMMG ao local no
qual a empresa funciona, o autuado havia enfileirado caçambas estacionárias
utilizadas para acondicionamento e transporte de entulhos (resíduos classe “A” de
construção civil) até bota-fora licenciado à beira do barranco localizado aos fundos
de seu empreendimento. Entretanto, com a vinda inesperada da chuva que
apresentou volumes acima do normal para a região, houve deslizamento de terra

PROCESSO 10

nas proximidades das caçambas que acabaram inclinando-se em direção ao buraco e entornou parte dos resíduos no barranco aos fundos do empreendimento.



Em razão disso, houve o derramamento de resíduos classe "A" em uma pequena área no local que não havia vegetação, fato classificado equivocadamente pelo fiscal como "aterro". Tendo em vista que a área não havia vegetação, flora, fauna, curso de rio, etc, entende-se que não houve prejuízos ao meio ambiente.

Por se referir a um acidente provocado pelas condições climáticas do local e devido ao conhecimento precário que se tinha a respeito, o autuado não procurou o órgão ambiental para a devida regularização ambiental, tendo em vista, que ele não tinha intenção e interesse algum em aterrar a área na qual houve o acidente.

Ignorando esta situação, o Fiscal acabou por lavrar auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$ 16.616,27.

A penalidade imposta não pode persistir, senão veja-se:

DO DIREITO

1. Im procedência do auto de infração

O Fiscal enquadrou a conduta do autuado no artigo 83 Anexo I Código 117 do Decreto 44.844/2008. Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

"Código 117. Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

Ora, da simples análise do dispositivo legal acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado. De fato, o autuado não provocou qualquer tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente, visto que não havia vegetação no local, tampouco curso de rios, fauna, etc. De consequência, não se afigura justo e tampouco jurídico a imposição da penalidade constante no auto de infração.



CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 53999/2016, excluindo a imposição da multa.

2. Substituição ou redução da pena de multa

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo. Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

DOS PEDIDOS

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 53999/2016, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 16.616,27 ao autuado;
- b) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sob a orientação de técnicos especializados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

Nesses Termos, Pede Deferimento.

04000000227/16

Abertura: 04/02/2016 13:59:01
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: REGIONAL RIO DOCE
Req. Int:
Req. Ext: TRANSVAÇO EIRELI
Assunto: DEFESA ADM. DE A.I Nº 53999/2016

Timóteo/MG, 04 de Fevereiro de 2016.



TRANSVAÇO EIRELI - EPP
MARIA DO AMPARO ALVES
RESPONSÁVEL LEGAL